



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 49/XVI

**Altera o regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques,
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sexta alteração do regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 100/2013, de 25 de julho, 144/2017, de 29 de novembro, 29/2023, de 5 de maio, n.º 139-E/2023, de 29 de dezembro, e 121/2024, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho

Os artigos 11.º e 18.º e o anexo I do Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - *(Revogado.)*

Artigo 18.º [...]

1 - [...]

2 - *(Revogado.)*

ANEXO I [...]

Veículos	Periodicidade
1 — Automóveis pesados de passageiros (M2 e M3)	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8.º ano e seguintes, semestralmente.
2 — Automóveis pesados de mercadorias (N2 e N3)	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.
3.1 — Reboques e semirreboques com peso bruto igual ou superior a 750 kg e não superior a 3500 kg, com exceção dos reboques agrícolas (O2).	Dois anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.
3.2 — Reboques e semirreboques com peso bruto superior a 3500 kg, com exceção dos reboques agrícolas (O3 e O4).	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.
4 — Automóveis ligeiros licenciados para transporte público de passageiros e ambulâncias.	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8.º ano e seguintes, semestralmente.
5 — Automóveis ligeiros de mercadorias (N1)	Dois anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.
6 — Automóveis ligeiros de passageiros (M1)	Quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, de dois em dois anos, até perfazerem oito anos, e, depois, anualmente.
7 — Automóveis utilizados no transporte escolar e automóveis ligeiros licenciados para a instrução	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8.º ano e seguintes, semestralmente.
8 — Restantes automóveis ligeiros	Dois anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.
9 — Automóveis pesados e reboques com peso bruto superior a 3500 kg utilizados por corporações de bombeiros e suas associações e outros que raramente utilizam a via pública, designadamente os destinados a transporte de material de circo ou de feira, reconhecidos pelo IMTT	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.
10 — <i>(Revogado.)</i>	<i>(Revogado.)</i>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11 — <i>(Revogado.)</i>	<i>(Revogado.)</i>
12 — <i>(Revogado.)</i>	<i>(Revogado.)</i>

Artigo 3.º

Aprovação de medidas de segurança rodoviária

O membro do Governo responsável pela área dos transportes aprova, no prazo de 90 dias da entrada em vigor da presente lei, legislação e regulamentação necessárias sobre medidas de segurança rodoviária para veículos de duas ou três rodas.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 5 do artigo 11.º e o n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 31 de janeiro de 2025.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(José Pedro Aguiar-Branco)